

Parecer jurídico nº 01/2026

Referência: Projeto de Lei Ordinária 01/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: *Concede reajuste salarial aos servidores públicos municipais e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica do Legislativo, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de **revisão geral anual cumulada com aumento real**, no percentual de **7% (sete por cento)**, sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Gonçalves/MG, com efeitos financeiros retroativos a **1º de janeiro de 2026**.

A proposição é acompanhada de **Mensagem do Prefeito Municipal**, bem como de **Demonstrativo de Impacto Financeiro e Orçamentário**, contendo estimativas para os exercícios de **2026, 2027 e 2028**, além de declaração expressa de adequação orçamentária e financeira, nos termos da legislação vigente.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei em exame insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Gonçalves/MG** atribui ao Município a competência para dispor sobre o regime jurídico, remuneração e revisão dos vencimentos de seus servidores públicos, desde que respeitados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Assim, não se vislumbra vício quanto à competência material para a propositura da norma.

2.2. Da Iniciativa

No que se refere à **iniciativa legislativa**, a Constituição da República, por simetria com o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, estabelece que leis que disponham sobre **regime jurídico e remuneração de servidores públicos** são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

A Lei Orgânica Municipal reproduz tal comando, reservando ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que impliquem aumento de despesa com pessoal.

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 01/2026 foi corretamente proposto pelo **Prefeito Municipal**, atendendo, portanto, ao requisito constitucional e orgânico da iniciativa legislativa.

2.3. Da Revisão Geral Anual e do Aumento Real

O **art. 37, inciso X, da Constituição Federal** assegura aos servidores públicos a **revisão geral anual**, destinada à recomposição das perdas inflacionárias, vedada a distinção de índices.

Conforme demonstrado na **Mensagem nº 001/2026/PMG**, o índice inflacionário oficial (IPCA) apurado para o período foi de **4,16%**, enquanto o reajuste do salário mínimo nacional atingiu **6,79%**, circunstância que fundamenta tecnicamente a opção do Executivo Municipal pela concessão de percentual **superior à inflação**, caracterizando **aumento real moderado**, alinhado à política de valorização do funcionalismo público.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a concessão de aumento real, desde que respeitados os limites fiscais e a disponibilidade financeira do ente federado, requisitos que, no caso concreto, encontram-se devidamente demonstrados.

2.4. Do Piso Salarial, Paridade e Regras Previdenciárias

O Projeto assegura, em seu art. 3º, a **complementação salarial para garantia do salário-mínimo nacional**, em estrita observância ao **art. 7º, inciso IV, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal**, o que se revela juridicamente adequado, inclusive para servidores submetidos a jornadas inferiores a 8 (oito) horas diárias, diante da inexistência de legislação municipal autorizadora de pagamento proporcional inferior.

Quanto aos **aposentados e pensionistas sem direito à paridade**, a exclusão prevista no art. 2º do Projeto encontra respaldo na **legislação municipal do Regime Próprio de Previdência Social**, respeitando o regime jurídico específico e os índices definidos pela legislação previdenciária aplicável.

De igual modo, o art. 4º preserva os **pisos salariais nacionais** das categorias regulamentadas, como magistério e agentes comunitários de saúde, observando a hierarquia normativa e evitando conflito com legislação federal específica.

2.5. Dos Aspectos Orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei encontra-se instruído com **Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, elaborado nos termos dos **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**.

Conforme os dados apresentados:

- A **despesa anual com pessoal**, após o reajuste, passará de **R\$ 12.911.213,39** para **R\$ 13.814.998,33**, representando um acréscimo anual de **R\$ 903.784,94**;
- A **Receita Corrente Líquida (RCL)** apurada nos últimos 12 meses alcança **R\$ 36.679.838,49**;
- A **Despesa Total com Pessoal**, mesmo após o reajuste, permanece no patamar aproximado de **48,93% da RCL**, índice significativamente inferior ao **limite máximo de 54%** previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Além disso, consta declaração expressa do **Ordenador de Despesas** quanto à existência de recursos orçamentários, compatibilidade com o **Plano Plurianual (PPA)**, **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, bem como projeções para os exercícios subsequentes, adotando premissas conservadoras de recomposição inflacionária.

Dessa forma, resta plenamente atendido o arcabouço fiscal exigido pela legislação vigente.

2.6. Da Tramitação, do Regime de Urgência e do Quórum de Votação

O pedido de **regime de urgência urgentíssima**, formulado pelo Executivo, encontra justificativa plausível na necessidade de evitar retrabalho administrativo e ônus adicional decorrente do fechamento da folha de pagamento, cabendo ao Plenário deliberar sobre sua concessão.

A proposição deverá ser submetida à apreciação das **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação**, bem como de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após a emissão dos pareceres regimentais, o projeto poderá ser apreciado em **turno único de discussão e votação**, exigindo-se, para sua aprovação, o **quórum de maioria simples**, salvo disposição regimental em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, especialmente à luz das informações técnicas constantes do **impacto financeiro-orçamentário, declarações formais do Executivo** e da **mensagem justificativa, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade, iniciativa ou afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal** no Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026.

Assim, esta Assessoria Jurídica, **s.m.j., OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da regular tramitação, discussão e votação do projeto, ficando a deliberação final a cargo do Plenário, bem como condicionada à análise técnica das Comissões Permanentes quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza **opinativa**, não substituindo as manifestações das Comissões Permanentes nem o juízo político-legislativo dos Senhores Vereadores.

É o parecer.

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO NETO
Data: 14/01/2026 17:58:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gonçalves, 14 de janeiro de 2026

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3